



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002364/2007-27
Recurso nº 259.159 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.611 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente THEMA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/07/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a dezembro de 2001, inclusive e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela

Assinado digitalmente em 11/04/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 10/04/2011 por OSEAS COIMBRA JU

NIOR

Autenticado digitalmente em 10/04/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Emitido em 13/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10640.002364/2007-27
Acórdão n.º **2803-00.611**

S2-TE03
Fl. 136

lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada em 02/07/2007 por descumprimento da legislação previdenciária, por apresentar GFIP com informações incompletas/omissas, no período de 01/1999 a 12/2006.

A Decisão-Notificação – fls 114 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- O fisco não identificou claramente a deficiência apurada, sendo assim impossível o exercício do pleno do contraditório.
- A autuada apresentou todas as informações conforme atesta o próprio Auditor que subscreveu o auto de infração, bem como não existiu qualquer recolhimento a menor das contribuições em razão das deficiências das informações que se repete não estão identificadas. As disposições do art. 283 do Decreto n 3.048/99, prevêm o ilícito quanto a não prestação das informações, ou seja, requer o dolo específico para o cometimento do ilícito. Matéria totalmente diversa é a prestação de informações com deficiências onde se apura o descompasso entre o real e o informado que não traduz em ilícito, mas simples deficiência.
- Pugna pelo provimento do recurso, com o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 02/07/2007 por descumprimento da legislação previdenciária, por apresentar GFIP com informações incompletas/omissas, no período de 01/1999 a 12/2006.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a competência dezembro de 2001, inclusive.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

DO MÉRITO

O auto de infração foi lavrado em razão da apresentação de GFIP com informações inexata/incompletas/omissas. O detalhado relatório de fls 18 a 66 informa, competência a competência, o erro e a forma de sua correção, trazendo todas as informações necessárias ao contribuinte, não havendo que se falar em obscuridade no auto lavrado. Ressalte-se que o Auditor autuante não apenas informa a falta cometida, vai além do que previsto em legislação, detalhando também como a mesma deva ser corrigida.

Estando caracterizada a apresentação das GFIP's com informações incorretas, temos a procedência da autuação.

DO CÁLCULO DA MULTA – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

Em razão da introdução do art. 32-A,I na lei 8.212/91, pela lei 11.941/09, regulando a infração ora examinada, e seguindo-se o disposto no art. 106 do CTN, a multa que consta do presente Auto deve ser comparada com o valor obtido após o cálculo feito consoante a regra do art. 32-A,I da lei 8.212/91, e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a dezembro de 2001, inclusive e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.